



São Paulo/SP, 30 de Agosto de 2019.

Ao

PROGRAMA ABASTECE BRASIL

Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo - DCDP
Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SPG
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 9º andar, Sala 946 - 70065-900 - Brasília - DF

Ref.: Questionário Complementar – Art. 2º da Resolução CNPE nº 12 de 04/06/2019

Ilustríssimos Senhores,

Copagaz Distribuidora de Gás S.A., com sede na Rua Guararapes, 1855 - 12º and., Brooklin Paulista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.237.583/0001-67, vem respeitosamente, em razão da remessa das questões complementares as contribuições oferecidas na reunião do dia 01/08/2019, apresentar suas respostas ao questionamento elaborado por V.Sas.

No mais, reiteramos nossa disposição em continuar contribuindo com quaisquer esclarecimentos do nosso setor de GLP, agregando no que for possível na busca de respostas e soluções otimizadas para o melhor desenvolvimento desta atividade e no melhor benefício da sociedade e do consumidor.

E nesta visão solicitamos que até o dia 15/09 possamos apresentar o trabalho do Prof. Gesner de Oliveira referente aos assuntos versados por este Programa.

Por fim, renovamos nosso desejo de acessos aos demais materiais e resoluções advindas deste Programa, com base na lei de transparência, com o único fim colaborativo e participativo no andamento dos trabalhos deste Governo.

No mais, com os préstimos de estima e consideração, ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Atenciosamente,

Cimara Araujo
Legal, Regulation & Compliance Manager

1. Detalhamento e esclarecimentos sobre a operação de importação de GLP proveniente da Argentina. Gargalos, restrições envolvidas (regulatórias e legais), rotas de acesso, infraestruturas utilizadas e aspectos que julgar relevante.

A Copagaz em 2018 efetivou uma importação de GLP da YPF – Argentina, no volume de 40 toneladas, realizado via modal rodoviário com 2 carretas tanques.

As carretas foram carregadas na cidade de Santa Fé, Argentina com destino para a nossa Filial de Canoas/ RS, com o seguinte fluxo de processo:



Todos os procedimentos de importação seguiram todas as normas legais, inclusive referente a análise de qualidade do GLP importado de acordo com a resolução da ANP nº 680/2018.

Não foram identificados nenhum gargalo logístico na operação, sendo considerado que a mesma foi coerente com as normas vigentes.

2. Nas operações de importação de GLP, importa-se uma mistura de propano e butano nos padrões de qualidade especificados par o GLP no Brasil? Importa-se apenas a fração de propano e butano nos padrões de qualidade especificados para o GLP no Brasil? Importa-se apenas a fração de propano e/ou butano? Quais são os preços de referencia no mercado internacional para o propano, para o butano e para o GLP especificado no Brasil? Existem estudos que mostram a tendência de preços do propano/butano/GLP no mercado internacional no longo prazo?



O GLP importado da Argentina tem uma mistura de 70% Butano e 30% de propano, com especificações seguindo as normas internacionais e de acordo com a normativa de especificação de qualidade da ANP.

A importação via modal rodoviário, diferentemente da importação por navio, como dito na questão 01, é uma mescla de butano e propano, não sendo possível efetuar importação por fração ou segregado.

Com relação ao preço, como ocorre em todo mercado externo, o preço de compra segue o Preço de Paridade Internacional, preço base Mont Belviou + Custos Logísticos de internalização.

Não temos preço de tendência de mercado externo, no qual consideramos que como este mercado é muito dinâmico e pode sofrer muitas variáveis que influenciam no seu preço, entre elas, geopolítica, preço do barril de petróleo, produção, oferta e demanda, clima etc., não existe uma possibilidade correta de tendência de preços a longo prazo.

3. Nos EUA, o enchimento fracionamento de GLP demonstra-se viável economicamente e cumpre as regras de segurança das autoridades públicas. Esse modelo poderia ser aplicado no Brasil? Quais as vantagens/desvantagens?

Primeiramente, há de se salientar que o exemplo americano guarda diversas diferenças em relação ao modelo brasileiro, sendo que ao longo da discussão sobre fracionamento criou-se a falsa percepção de que o modelo americano poderia ser aplicado a realidade brasileira.

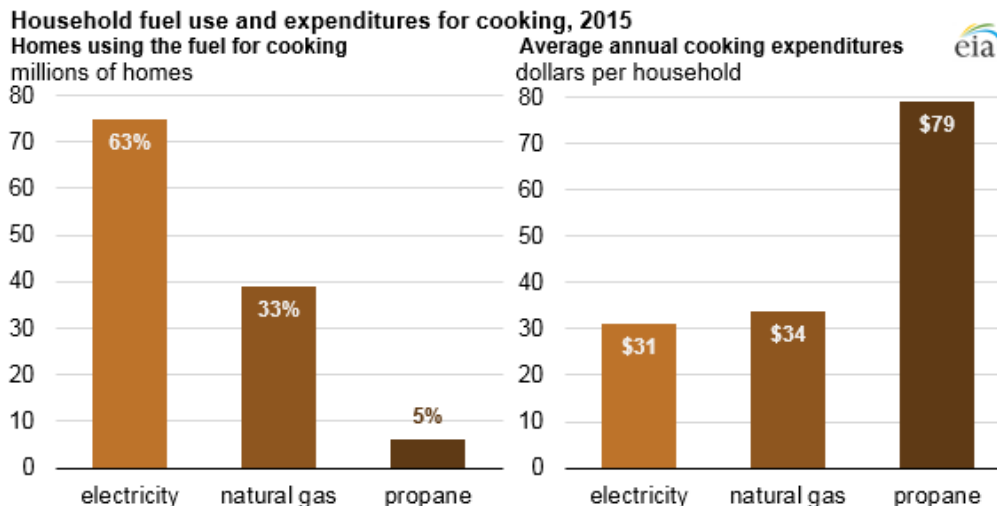
Veja que no mercado americano: (i) não há restrição de uso nos Estados Unidos, o que possibilita que o americano médio adquira e consuma uma grande quantidade de GLP para diversos fins na sua residência, dentre eles a calefação, muito utilizada no rigoroso inverno americano; (ii) não há nenhum sistema de cotas, o que permite que o micro distribuidor compre a quantidade que lhe convir com o distribuidor primário; (iii) os Estados Unidos é um país rico, com uma população rica, que pode arcar com aquisições de porte de GLP através de bobtail, com racionalidade econômica para todos; e (iv) não há dualidade de preços.

Ainda, nos EUA o GLP de cilindro não é utilizado dentro de casa, por proibição legal, como acontece largamente no Brasil. Ademais, não é um consumo em larga escala, mas sim para churrasqueira, trailers, aquecedor, pequenos volumes, no qual o impacto na dinâmica de mercado é muito pequeno.

Sabe-se que o mercado americano de envasado representa 4% do consumo interno¹, enquanto o brasileiro é na ordem de 72%. Dito isto, é importante notar que a utilização de vasilhames nos Estados Unidos é bastante distinta da utilização brasileira. O enchimento fracionado nos EUA não é prática comum. Para melhor percepção do uso residencial no

¹ Disponível em <https://propane.com/wp-content/uploads/2019/03/2017-Annual-Retail-Propane-Sales-Report.pdf>

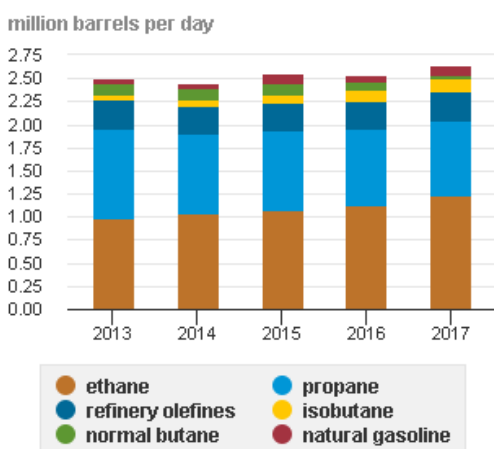
mercado americano, vide abaixo a pouca expressividade deste uso nas pesquisas de 2015 e de 2018 de hidrocarbonetos, que congrega outros produtos além do GLP (propane)²:



Source: U.S. Energy Information Administration, 2015 Residential Energy Consumption Survey

Note: Households may use more than one fuel for cooking.

U.S. hydrocarbon gas liquids consumption by type, 2013-2017

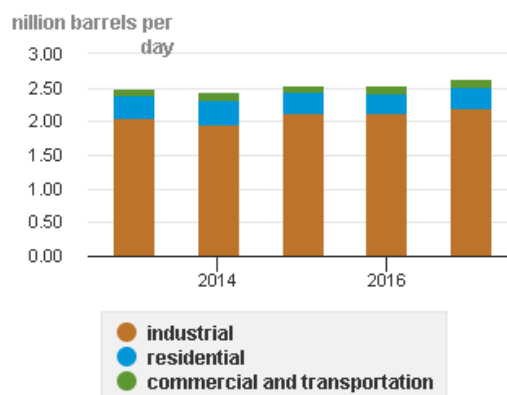


Note: Refinery olefines include propylene, ethylene, normal butylene, and isobutylene.

Source: U.S. Energy Information Administration, *Petroleum Supply Annual*, September 2018



U.S. hydrocarbon gas liquids consumption by end-use sector, 2013-2017



Note: Industrial includes agriculture, manufacturing, and petrochemical plants; excludes hydrocarbon gas liquids in refinery still gas.

Source: U.S. Energy Information Administration, *Monthly Energy Review*, Tables 3.7.A, B, and C, September 2018



O correto não é comparar com o Brasil com os EUA, mas sim comparar com países com realidade cultural e socioeconômica é similar, como países da África e América Latina. Nestes continentes existem raros países que praticam o enchimento fracionado, e neles detém enormes discussões a respeito em razão segurança e racionalidade econômica, que convola em fraudes e desrespeitos as normas legais para prevalecer a viabilidade financeira desta atividade.

²Grafico disponibilizado em: <https://www.eia.gov/energyexplained/hydrocarbon-gas-liquids/>



Isso porque o GLP encontra-se na sua fase liquefeita quando está sob pressão, podendo se expandir em 270 vezes para fase vapor. Essa volatilidade do produto causa a instabilidade no seu manuseio, que deve ser sempre em local adequado e devidamente controlado, pois qualquer tipo de centelhas por energia estática pode leva-lo a explosão. Assim, se o ambiente estiver com índices de inflamabilidade com concentração de GLP na faixa de 1,8% a 9,5%, havendo uma fonte de ignição qualquer, haverá um princípio de incêndio ou uma explosão³.

E por este motivo, pela forma como o GLP é utilizado no Brasil e pela cultura de informalidade do mercado econômico brasileiro, consideramos inadequada, temerária, insegura e custosa a instituição do enchimento fracionado no Brasil. Desta forma, não conseguimos ver vantagens nesta modalidade.









Em relação as desvantagens, novamente suscito o trabalho da *Asociacion Iberoamericana de Gas Licuado de Petroleo- AIGLP*⁴, que por meio da consultoria da Accenture, fez o excepcional trabalho apresentado na TPC ANP nº 07/2018, trazendo uma comparação de vários mercados estrangeiros ibero-americanos em que existem algum tipo de enchimento fracionado com suas consequências, eficiências, competitividade e regularidade.



















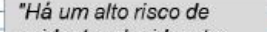



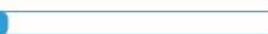
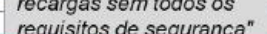












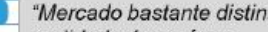

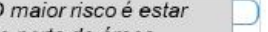


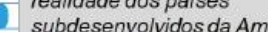
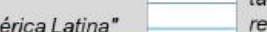
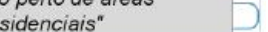




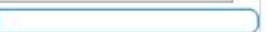










Deste trabalho, destacamos alguns resumos que consideramos relevantes:

³ Vide melhor referência no Estudo Sobre os Requisitos Básicos para Operação de Enchimento Remoto de Recipientes Transportáveis de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), disponível em <http://www.gasescombustiveis.com.br/premioglp/wp-content/uploads/Estudo-sobre-requisitos-b%C3%A1sicos-para-op.-enchimento-remoto.pdf> e Nota Técnica Sindigas nº 007/2019 de agosto/2019 disponível em www.sindigas.org.br/Download/007NT_Complementar_Premio_GLP_Enchimento_Remoto_VF.pdf

⁴ Disponível em <http://www.aiglp.org/download/Resposta%20a%20TPC%20072018.pdf>.



	ENCHIMENTO EM PLANTA (TRADICIONAL)	ENCHIMENTO FRACIONADO EM PLANTA	ENCHIMENTO FRACIONADO REMOTO	ENCHIMENTO FRACIONADO MÓVEL
Descrição	 <ul style="list-style-type: none"> Enchimento de cilindros em carrosséis (operação padrão) 	 <ul style="list-style-type: none"> Enchimento parcial de cilindros em planta com adaptação necessária 	 <ul style="list-style-type: none"> Enchimento parcial de cilindros em estações de enchimento 	 <ul style="list-style-type: none"> Enchimento parcial de cilindros na rua com caminhão
Pros	<ul style="list-style-type: none"> Operação padrão Riscos controlados Confiabilidade do volume 	<ul style="list-style-type: none"> Oferece enchimento parcial Riscos controlados 	<ul style="list-style-type: none"> Oferece enchimento parcial Potencial redução do ticket médio 	<ul style="list-style-type: none"> Oferece enchimento parcial Proximidade às residências
Contras	<ul style="list-style-type: none"> Não oferece enchimento parcial 	<ul style="list-style-type: none"> Difícil acesso ao cliente (distância) Cliente está presente na planta de enchimento Possibilidade de fraude 	<ul style="list-style-type: none"> Menores padrões de segurança Informalidade Inconveniente Maior oportunidade de fraude em quantidade 	<ul style="list-style-type: none"> Risco em áreas residenciais Mais suscetível à fontes de ignição Maior oportunidade de fraude em quantidade
Nível de segurança				

	ENCHIMENTO EM PLANTA (TRADICIONAL)	ENCHIMENTO FRACIONADO EM PLANTA	ENCHIMENTO FRACIONADO REMOTO	ENCHIMENTO FRACIONADO MÓVEL
				
				
				
				
				
Não se respeita a marca				
				
				
				
				
				
				
		<i>"Mercado bastante distinto da realidade dos países subdesenvolvidos da América Latina"</i>		<i>"O maior risco é estar tão perto de áreas residenciais"</i>
			<i>"Há um alto risco de acidentes devido a ter recargas sem todos os requisitos de segurança"</i>	

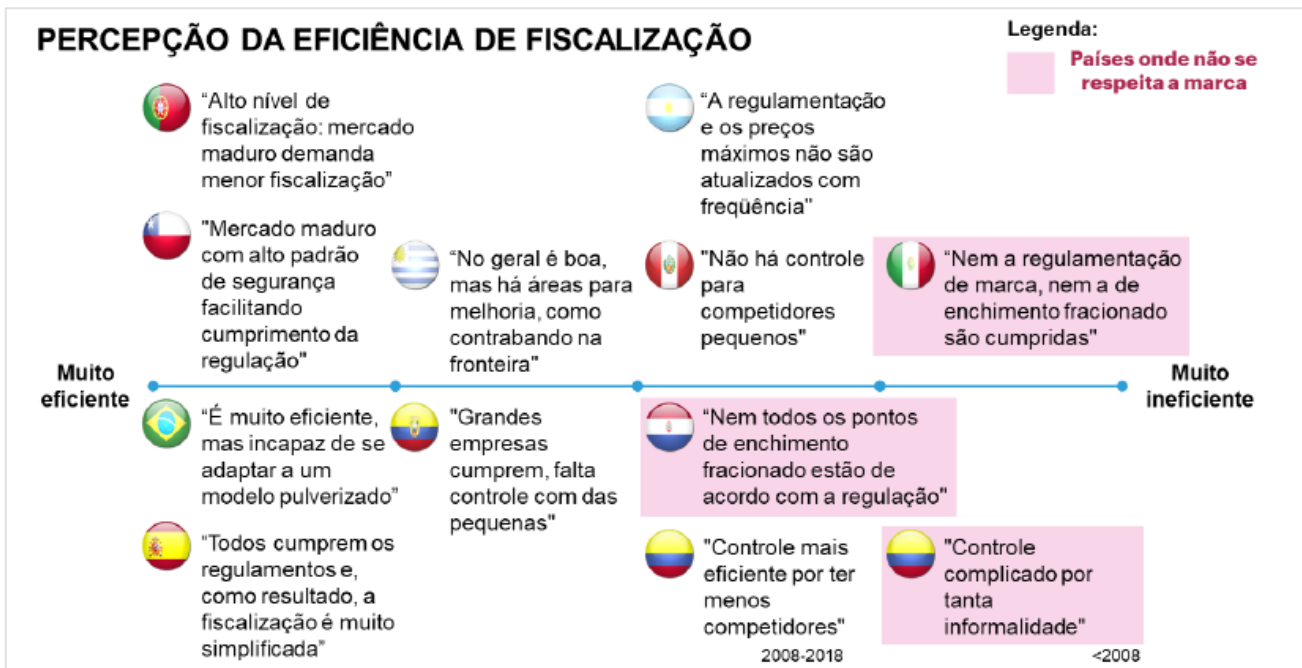


Figura 18 - Percepção da qualidade da fiscalização entre os entrevistados de cada país; Fonte: Entrevistas com especialistas de cada país; Análise Accenture;

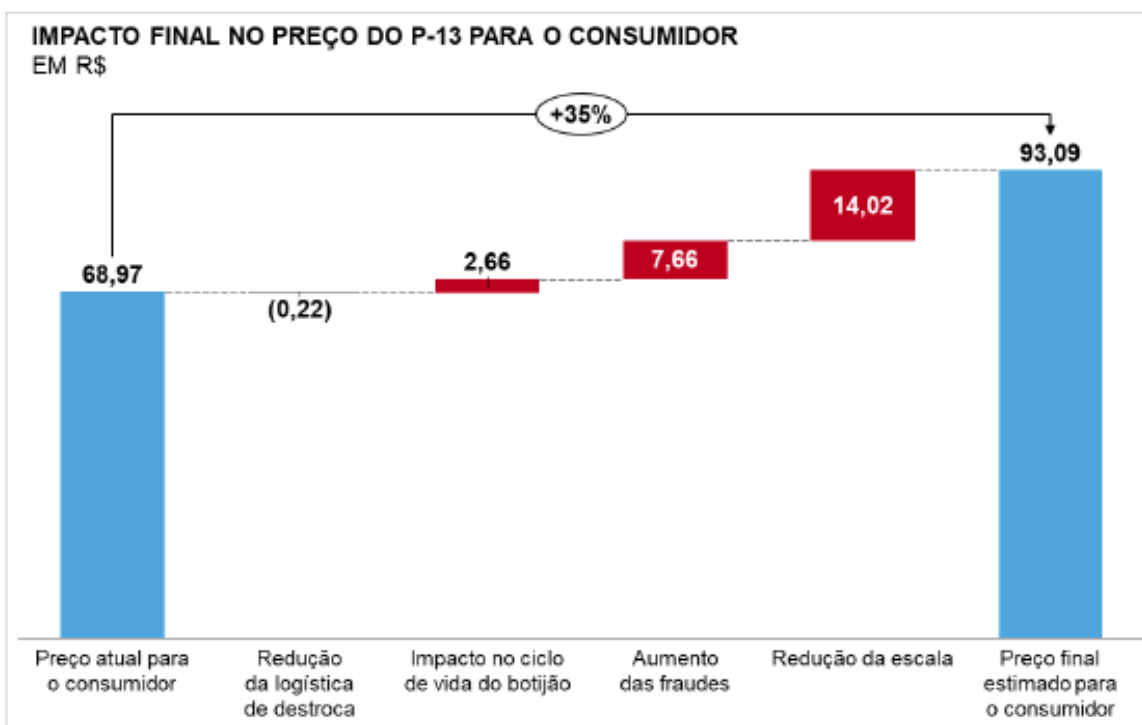


Figura 27 - Prós e Contras do modelo de enchimento fracionado para o consumidor; Fonte: Análise Accenture;

ABASTECE BRASIL – RESOLUÇÃO CNPE 12/2019

Permissão do enchimento fracionado	II.a	Nível de segurança	Redução da segurança no enchimento do envase	Modelo fracionado não é recomendável
	II.b	Eficiência da fiscalização	Aumento dos custos de fiscalização e/ou aumento do "mercado negro"/ fraudes	+ R\$ 7,66 por P-13
	II.c	Economicidade do modelo	Aumento do custo do kg de gás dado menor escala no enchimento	Modelo fracionado não demonstra ser economicamente viável
	II.d	Rede de distribuição	Aumento dos custos da rede de distribuição (micro bases e caminhões)	+ R\$ 14,02 por P-13
	II.e	Conveniência ao consumidor	Redução da conveniência dado maior frequência de enchimento e trocas	+6,2 trocas de botijão por ano

Tabela 6 - Resumo dos resultados da análise de impactos gerados pelas mudanças regulatórias propostas pela ANP; Fonte: Análise Accenture.



Diante de todas as questões de insegurança e possibilidades de riscos que amplia conforme a forma deste enchimento fracionado ser realizada, consideramos que a análise de custo/benefício é negativa ao consumidor. E não estamos falando em viabilidade econômica, mas sim na questão segurança e vida do consumidor diante do potencial sinistralidade que a forma de operação poderia trazer.

Portanto, considerados que a liberação de enchimento fracionado, principalmente se for fora de uma base de distribuidora, não é compatível com um bem maior, que é a vida do consumidor. Isso porque as possibilidades de enchimento em local que não detenha todo um ambiente controlado como a base da distribuidora, mas sim em locais na própria sociedade, como a rua, convalidam em variáveis que congregam riscos de segurança incompatíveis com a finalidade de proteção ao consumidor.

O ambiente não controlado, como um enchimento na porta do consumidor, traz variantes como falta de distanciamentos, ignição de fogo (como celulares das pessoas, isqueiros etc.), que não será possível minimizar mesmo com imposição de regras. Isso porque este tipo



“autônomo” de atividade trará uma dificuldade fática de ser fiscalizado. E muitos órgãos públicos, como bombeiro e meio ambiente, que também regulam a atividade perigosa como a de GLP, tem que avaliar se concederam ou não licenças para este tipo de “nova” atividade, haja vista o cenário muito diferente do atualmente previsto para o envasamento de GLP.

Se o modal escolhido para enchimento fracionado for somente dentro das distribuidoras, lógico que esta questão de forma efetiva passará por uma análise de viabilidade econômica, que não pode ser imposta pelo órgão regulador, na forma defendido pelo Prof. ARAGÃO⁵:

“(...) o Estado pode exigir das empresas alguns comportamentos, sempre acessórios às suas atividades principais – via de regra consequências lógicas do seu exercício -, que contribuam para realizar o interesse público setorial ligado à sua atividade principal. Mas o Estado não pode delas exigir, salvo contratando-as ou indenizando-as. A empresas podem ter a atividade funcionalizada par a realização das políticas públicas do setor em que atuam, mas não podem ser forçadas elas próprias a executá-las.”

Desta forma, fica claro a demonstração de completa desvantagem para o consumidor neste tipo de adoção de método de comercialização, sendo um impacto que, no nosso entender, pelo interesse maior de proteção ao consumidor, deve continuar regulado como proibitivo, a fim de evitar tragédias desnecessárias e eliminar possibilidades de fraudes.

4. Comentar:

4.1. Existem diversas ações no Tribunal de Justiça de São Paulo demonstrando que as distribuidoras estão se eximindo da responsabilidade civil em relação os botijões pelos danos decorrentes de acidentes dos botijões, com a reversão do ônus da prova ao consumidor.

Não existe ações em que as “distribuidoras estão se eximindo de responsabilidade civil em relação aos botijões pelos danos decorrentes de acidentes dos botijões”

Essa assertiva, no nosso ponto de vista, é equivocada, inadequada e muito indevida, revelando uma profundidade muito rasa sobre o assunto, o Direito e a Justiça.

As ações que envolvem acidentes com consumidores de botijões detêm diversas variáveis de motivações da ocorrência do sinistro que não necessariamente trata de defeito do nosso produto. O incidente pode ter sido causado por diversos fatores que não necessariamente o botijão. E pode haver condições no ambiente que, pela inadequação dos procedimentos que o consumidor deveria observar, favoreceu a propagação do incidente.

Normalmente quando o incidente gera ações de indenizações são em proporções que convola na necessidade de uma perícia e produção de provas adequada para que possamos constatar se realmente a responsabilidade do acidente é nossa ou estaria dentro das

⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O PODER NORMATIVA DAS AGENCIAS REGULADORAS. Atividades Privadas Regulamentadas. Ed. Forense. 2ª ed. 2011.Pag. 181/182.



hipóteses previstas no artigo 12, § 3º do código de Defesa do Consumidor, na qual configura como excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do produto as hipóteses de (i) não colocação do produto no mercado; (ii) inexistência de defeito; ou (iii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Esses argumentos fazem parte do direito de contraditório e ampla defesa prevista na Constituição Federal. Assim, o fato de utilizarmos esses direitos não convola na afirmativa que negamos a responsabilidade pelo nosso produto e a importância de manutenção da marca como um foco de rastreabilidade do fornecedor, mas somente que estamos utilizando de direitos legais para nos defendermos de situações que nem sempre fomos o foco gerador responsável nos termos da lei pelo acidente.

Assim, tecer comentários a respeito desta posição é professar sobre uma questão de Direito, em que é comum em qualquer atividade empresarial haver o contraditório sobre situações que versam em prejuízos financeiros, sem que este fato convole em prevaricação ou mesmo negativa de responsabilidade no contexto macro da questão.

Portanto, entendemos que esta linha de raciocínio não agrega fator de esclarecimento para a discussão de OM ou enchimento fracionado, ou mesmo incentivos a competitividade de mercado, que é, salvo engano, o motim principal das discussões habitadas no novo Programa Abastecer Brasil em relação ao GLP, uma vez que, a princípio, nos parece reacionário querer proliferar que não podemos nos defender de acusações usando as prerrogativas de Lei.

Vale lembrar que o país envasa cerca de 33 milhões de P-13 mensalmente, e o índice de sinistralidade é muito inferior a qualquer outro segmento, inclusive com inexistência de apontamentos em órgãos de defesa do consumidor.

Neste sentido, consideramos inadequada esta linha de argumentação, e para comprovar o que de fato acontece nos processos judiciais, seguem em anexo exemplos de ações, defesas e sentenças judiciais a respeito de acidentes com botijão promovidas por consumidor.

4.2. Na Espanha, o modelo de responsabilidade civil objetiva do abastecimento de GLP contempla todo o sistema, ou seja, o botijão, a mangueira e a válvula de controle, dado que tais partes fazem parte de um sistema de abastecimento.

Vimos esclarecer que, a AIGLP, associação da qual a Copagaz é membro, em consulta a associação local da Espanha, recebeu informação de que em relação à afirmação acima, na qual a autoridade brasileira considera que os equipamentos mencionados fazem parte de um único sistema de abastecimento e, neste caso, os distribuidores (como Repsol, CEPSA, etc.) seriam responsáveis pelo acidente, **não procederá, uma vez que inexistente na Espanha embasamento legal que sustente a declaração.**

A informação da associação local da Espanha posicionou que a legislação que regula a atividade não atribui responsabilidade às empresas distribuidoras por conservar a instalação ou mesmo por eventuais negligências ou erros de operação do equipamento. Alias, o mesmo citou um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça espanhol, que justamente isenta a empresa



de distribuição de responsabilidade pelo sinistro, conforme publicação do “Diario del Derecho”⁶, do qual destacamos a seguinte posição:

Sin embargo, una cosa es que el gas sea considerado como producto a los efectos de determinar la responsabilidad de quien lo pone al servicio de los usuarios, como ocurre en el caso examinado en la sentencia de referencia, y otra muy distinta que el accidente se haya producido por la conducta negligente de quien había manipulado los aparatos, como ocurre en el supuesto que es objeto del actual recurso. Por ello debe centrarse la argumentación, teniendo en cuenta que de los hechos probados, se desprende que se produjo una negligencia en la instalación de las gomas de salida del gas desde la bombona a la cocina, instalación que fue realizada por el demandado Sr. Carlos Ramón o por alguien de su esfera de responsabilidad, a quien, fuera quien fuera, debe serle imputada la negligencia. Este es un hecho probado que es aceptado en ambas sentencias.

Na citada decisão há menção de jurisprudência que obriga a parte autora provar a causa do incidente para fixar as responsabilidades (oposto ao caso brasileiro que a responsabilidade é objetiva, independente de culpa).

Desta forma, com base nas informações recepcionadas pela AIGLP, o sistema espanhol possui legislação específica que mantém relação com sua modelagem, com afirmação de que seria um equívoco comparar com o modelo brasileiro. Ressaltamos que nosso modelo é referência internacional, possuindo como pilar do setor a segurança, garantindo ao consumidor que a responsabilidade por eventuais sinistros será assumida pela empresa detentora da marca estampada em alto relevo.

4.3. Existe decisão do Supremo Tribunal Federal (voto do Ministro Eros Grau) de que a propriedade do botijão de GLP (vasilhame) é do consumidor e não da distribuidora que mantém os botijões como parte de seu ativo contábil.

A referência é feita ao julgamento da ADI 2.359, relatada pelo sr. Min. Eros Grau, no qual o Supremo Tribunal Federal rejeitou adentrar ao exame da matéria proposta pela CNI relativa à propriedade do botijão, direito à marca e proteção às criações industriais, limitando-se a julgar a matéria relativa à competência legislativa dos entes federados.

O voto do sr. Ministro Eros Grau é enfático nesse sentido ao afirmar textualmente que “a lei impugnada não dispõe, contudo, a respeito dessa matéria”. A decisão do Supremo Tribunal Federal analisou a questão sob o enfoque exclusivamente formal relativo à competência concorrente dos estados-membros para legislar, na ausência de lei geral sobre determinada matéria, sobre direitos do consumidor.

Além de atualmente existir regulação específica sobre a matéria, em nenhum momento discutiu-se a matéria do ponto de vista do direito material (propriedade do botijão, respeito à marca etc.).

⁶ https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1047844



Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento ulterior, revisou o posicionamento acerca da competência legislativa do estado-membro, no julgamento da ADI 855-PR, no qual assentou a tese jurídica segundo a qual é vedado ao estado e município legislar sobre energia, impondo restrições e obrigações aos estabelecimentos que comercializam ou distribuem GLP. A ementa ilustra bem o tema e exaure o problema:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

Neste sentido, consideramos inadequado dizer que esta ADIN tratou sobre a propriedade do botijão, uma vez que este não foi o prisma da decisão do STF. Por este motivo não consideramos proveitosa esta linha de raciocínio para o grandioso debate trazido pelo programa Abastece Brasil, que deve ter uma visão mais técnica, e não jurídica, e deve se pautar nas prerrogativas da sua existência, que é a melhora do mercado regulado e a proteção ao abastecimento nacional e ao Direito do Consumidor.

5.. Quanto ao enchimento a granel, qual seria a diferença do enchimento de um P190 e um P45, por exemplo, e quais as condições impedem o mesmo tipo de enchimento de em P13, por exemplo.

Os tanques P-190 detém válvulas especiais adequadas para que haja o enchimento a granel sem que haja risco. Ademais, o tanque encontra-se em local fixo, restrito, abrigado, sem movimentação, com manipulação restrita a pessoas capacitadas para realizar o abastecimento na forma prevista na norma da ABNT nº 15863, adotada pela Resolução ANP nº 15/2011.

O P45 não detém seu enchimento realizado fora da base de distribuição, sendo efetivado seu envase em idênticas condições de igualdade que o P-13, no mesmo ambiente controlado e efetivado por pessoas capacitadas tecnicamente e suportadas por equipes e infraestrutura de combate a incêndios e procedimentos de melhores práticas na condução da atividade, com completo respeito as normas de qualidade, inspeção, requalificação e segurança vigentes.

Veja que qualquer adaptação necessária para enchimento no P-13 fora da área de envase da Distribuidora convolaria obrigatoriamente em mudanças nas válvulas atualmente existentes no botijão P-13.

Para esta adaptação de enchimento fracionado deveria ser retirada a válvula do plugue fusível, que é a responsável por fazer o alívio de pressão quando o ambiente externo a ele se aquece e altera a pressão do GLP, para uma válvula de enchimento. O funcionamento do alívio de pressão dessas válvulas de enchimento, utilizado nos tanques que recebem GLP a granel, é completamente diferente do funcionamento das válvulas do plugue fusível do P-13.



A válvula de alívio de pressão no P-13 não permite que o GLP vaze no ambiente externo até um limite máximo, justamente para segurar vazamentos. Quando ele vaza é que o calor do ambiente externo já está com uma determinada altura de temperatura que o vazamento é o único caminho para evitar uma ruptura do botijão pela pressão interna.

Já a válvula de alívio de pressão, utilizado em tanques que recebem o abastecimento a granel *in loco*, faz alívios constantes quando a pressão interna sai de um patamar mínimo de normalidade. Com isso, há vazamentos no ambiente externo em pequenas quantidades, mas contínuos. Este tipo de alívio é coerente com o uso concedido a estes tanques, em que necessariamente é inserido em ambientes grandes e abertos, fora de ambientes confinados.

Diferentemente, o P-13 é inserido dentro das residências, em ambiente confinado. Apesar de não ser a recomendação das distribuidoras, este fato é concreto diante da situação de segurança pública do Brasil. Normalmente o público do P-13 mora em locais com altos índices de furtos ou roubos, e sua residência não detém jardins ou garagens muradas e protegidas de terceiros. Com isso, para preservar o bem de uma perda, eles confinam o botijão dentro de casa, ao lado do fogão.

Neste contexto, se o botijão provier de um enchimento fracionado ele terá a válvula que faz alívio de pressão constante e em pequenas quantidades. Com isso, haverá sempre acúmulo de GLP dentro da casa do consumidor, com um provável aumento de acidentes, uma vez que qualquer tipo de ignição ou fagulha (acionamento do interruptor de luz, celular etc.) poderá fazer queimar o GLP que estava sendo dispersado pelo botijão modificado. para este tipo de enchimento.

Ademais, vale lembrar que qualquer adaptação ao botijão P13 hoje existente convolaria no impedimento do mesmo botijão ser utilizado em processos de enchimento diferentes (fracionado ou integral na base da distribuidora). Portanto, consideramos que esta adaptação potencializaria o custo do uso deste tipo de botijão e traria consequências inadequadas no caso do consumidor desejar retornar ao consumo do botijão integral

Esta é mais uma desvantagem que este tipo de modal de enchimento traz para a sociedade e para o consumidor.

6. Sobre as condições de acesso à infraestrutura para compra e distribuição de GLP, de que um novo entrante necessita para comprar e distribuir o GLP a granel e em P13.

Conforme previsto atualmente nas normativas vigentes que regulam a atividade de Distribuição de GLP, a empresa que detém interesse em ingressar neste mercado deverá observar as condições previstas na Resoluções ANP 49/2016 e 784/2018.

Assim, além dos requisitos documentais, o mesmo está obrigado a comprovar a posse ou propriedade de uma instalação de distribuição de GLP ou uma fração ideal em base compartilhada, bem como um quantitativo de botijões compatíveis com a pretensão de vendas.

Ademais, o mesmo deverá realizar o contrato de aquisição de GLP com um produtor ou importador, que no caso atual é através da Petrobras, monopolista do mercado, contrato este que deverá ser homologado pela ANP.



Todos esses requisitos, principalmente a comprovação dos botijões, consideramos completamente justificáveis como medidas de demonstração de suporte para o desenvolvimento da atividade sem a precarização de uma ineficiência produtiva que poderá convolar em canibalização fraudulentas e desleais em detrimento de um mercado concorrencialmente saudável e com fortes garantias protetivas ao consumidor suficientes para preservar sua segurança.

7. Algumas distribuidoras em Portugal sofreram sanções (defesa da concorrência) em razão de retenção indevida dos vasilhames dos concorrentes. Quais seriam os meios de impedir que uma distribuidora retenha os vasilhames de outras?

Desconhecemos completamente sanções sofridas por empresas de GLP de Portugal pelo motivo aventado na questão.

Desta forma, não podemos nos manifestar sobre uma situação que não reconhecemos.

De qualquer forma consideramos que a metodologia atualmente praticada pelo mercado brasileiro, em que existe todo um sistema de destroca, inclusive com o controle da Agencia Reguladora, na qual todos os agentes de mercado detêm conhecimento da localização por marca dos vasilhames disponíveis para troca, com um efetivo controle, é a melhor forma de evitar e prevenir que haja falta de botijões de uma marca.

O outro meio de impedir é a manutenção da vinculação a marca, da necessidade de requalificação e do enchimento na base de engarrafamento, o que faz com que as empresas detenham o controle efetivo da movimentação do seu produto dentro do seu parque industrial.

Por fim, consideramos que a manutenção de uma legislação que imponha requisitos mínimos para entrantes, inclusive acerca da necessidade de comprovação de botijões, a fim de que não haja vilipêndios fraudulentos por aventureiros que não detém o amparo financeiro e técnico para adentrar num mercado que detém necessidade de constantes investimentos.

8. Quais as vantagens/desvantagens do uso de dispositivo para rastreamento nos botijões de GLP e sua viabilidade econômica?

Os agentes de mercado há anos buscam uma forma de ter um dispositivo que seja efetivo rastreamento de botijão. Isso porque, se houvesse a viabilidade de um dispositivo desta natureza o mesmo traria vantagens de controle e gestão do botijão que seriam muito proveitosas para toda a cadeia econômica. No mundo imaginário um dispositivo ideal deveria realizar a identificação de vida útil, quantidade de abastecimentos, localização da sua movimentação, travas ou alertas no processo de produção para requalificação, informação da tara, barreiras de sobre enchimento, convolvando em economia de escala na redução de mão-de-obra, automatização do processo, inclusive na separação de botijões.

Contudo, em decorrência da especificidade dos materiais envolvidos seja no botijão, seja na base de engarrafamento, este dispositivo ainda é mero desejo e não realidade, uma vez que



a tecnologia hoje existente ainda não abriga uma possibilidade viável para sua implantação no botijão de GLP, seja pelo aspecto econômico, mas principalmente pelo aspecto técnico.

Possibilidades de dispositivos como *QR-code*, ou código de barra de leitura não sobreviveriam a primeira necessidade de pintura do botijão, que consiste numa técnica de assepsia e conservação do mesmo essencial para o processo produtivo brasileiro. Igualmente a própria requalificação retiraria esses dispositivos.

O único outro dispositivo sobrevivente seria o *chip*.

Este não poderia ser ativo (com bateria) em razão do aumento do risco diante da proximidade do produto perigoso volátil como o GLP, que poderia ter uma ignição de fogo derivativa da bateria. Assim, ele teria que ser um *chip* passivo, que não seria um dispositivo de rastreamento, pois o mesmo não transmite nenhuma informação ou dados, sendo necessário que haja uma máquina que faça a leitura e retenha esses dados, pois os dados não ficariam no *chip*. Com isso, ele deixaria de ter as diversas funções ideias acima citadas, inclusive impossibilitando de ser utilizado como um geolocalizador e toda a cadeia necessitaria ter um dispositivo de leitura e sistema equivalente para congregar informações úteis.

Da mesma forma, o *chip* teria que ser externo para conseguir ser lido, o que convolaria em estar sob as intempéries externas, podendo sofrer danos, se extraído etc.

Ademais, o *chip* hoje existente ainda não é capaz de inibir as interferências de campo magnético, seja do material do botijão (aço), seja da própria planta de engarrafamento, seja de qualquer outro local que o mesmo for acondicionado, dificultando ou falhando a leitura desse *chip*.

Ainda, mesmo o *chip* existente no mercado hoje, que detém as falhas acima apontadas, detém um custo alto na sua inserção na escala necessária, o que convolaria no aumento de preço do GLP.

Portanto, consideramos que ainda não detemos um dispositivo de rastreamento possível de ser utilizado no botijão.